



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.912 - DF (2010/0099893-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **JÂNIO MÁRCIO CAVALCANTE**
ADVOGADO : **MANOEL ÁGUIMON PEREIRA ROCHA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**
PACIENTE : **JÂNIO MÁRCIO CAVALCANTE**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA DECLARANDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PERDA DO OBJETO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DO PACIENTE NOS FATOS NARRADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, recurso especial ou de revisão criminal, ressaltando, entretanto, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de evidente constrangimento ilegal.

2. Em relação ao delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, ocorreu a perda do objeto do *writ*, pela superveniência de sentença declarando a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição.

3. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida em sede de *habeas corpus* quando, sem necessidade de dilação probatória, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios de autoria capazes de sustentar a acusação ou, ainda, a existência de causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre na hipótese dos autos.

4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.912 - DF (2010/0099893-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de JÂNIO MÁRCIO CAVALCANTE, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 302 e 303, por três vezes, ambos da Lei n.º 9.503/97. Posteriormente, foi aditada a denúncia para constar os nomes de três vítimas que representaram, em virtude de lesões corporais.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, o qual teve a ordem denegada (fls. 377/385).

O impetrante, em suas razões, sustenta que a ação penal deve ser trancada no que diz respeito aos fatos descritos na denúncia, uma vez que inexistente justa causa para a sua instauração, haja vista a ausência de indícios de autoria.

Aduz, ainda, em relação ao delito tipificado no art. 303 da Lei n.º 9.503/97, a decadência do direito de representação, pois transcorrido o prazo de 06 meses previsto nos arts. 103 do Código Penal e 38 do CPP.

Requer, assim, a concessão da ordem para trancar a ação penal.

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 401.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 412/414, acompanhadas dos documentos de fls. 415/437.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 441/450, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.912 - DF (2010/0099893-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, recurso especial ou de revisão criminal ressalvando, entretanto, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de evidente constrangimento ilegal.

Conforme relatado, requer o paciente/impetrante o trancamento da ação penal instaurada em seu desfavor, alegando falta de justa causa, ausência de interesse de agir e atipicidade da conduta, bem como ocorrência da decadência do direito de representação no que se refere ao crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.

Sem razão, entretanto.

Inicialmente, verifica-se a perda do objeto do presente *writ*, em relação ao delito previsto no art. 303 da Lei 9.503/97. Isso porque, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que houve a superveniência de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Taguatinga/DF, em 02/10/14, declarando a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal.

Quanto ao delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, o pedido não comporta conhecimento.

Com efeito, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida em sede de *habeas corpus* quando, sem necessidade de dilação probatória, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios de autoria capazes de sustentar a acusação ou, ainda, a existência de causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

O trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (HC n. 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014).

In casu, percebe-se, indiscutivelmente, que a denúncia preenche os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, narrando a prática, em tese, pelo paciente, do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, por ter provocado acidente automobilístico que culminou na colisão com outro veículo, levando a óbito o outro condutor (fl. 46).

Demais disso, eventual trancamento da ação penal – havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de que o paciente praticou ato que integra suposta empreitada criminosa – consistiria em indevida absolvição sumária, atropelando o devido processo legal, subtraindo a função da sentença que, após a regular instrução probatória, poderá absolver, condenar conforme o pedido expresso na denúncia, ou mesmo desclassificar o delito.

Ante tais considerações, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0099893-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 174.912 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 176052006

20060710017605

20100020054284

4732005

542842010

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JÂNIO MÁRCIO CAVALCANTE

ADVOGADO : MANOEL ÁGUIMON PEREIRA ROCHA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : JÂNIO MÁRCIO CAVALCANTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.